RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.790 - SP (2016/0001038-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936
RECORRIDO	:	ANTONIO MANSOUR
RECORRIDO	:	IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA - ME
ADVOGADO	:	CÍCERO OSMAR DA ROS E OUTRO(S) - SP025888
INTERES.	:	BELMIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 279):

> *Ementa: APELAÇÃO CÍVEL _ EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - Decretação de quebra da empresa devedora antes da alienação em hasta pública - Falta de intimação do síndico da massa - Vício insanável, ainda que o bem não estivesse sujeito à arrecadação no juízo falimentar, por ser a execução fiscal e a penhora anteriores ao decreto de quebra da devedora (Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos) – Nulidade do ato - Orientação dos artigos 62 do Decreto-lei n°. 7.661/45 e 76, parágrafo único, da Lei n°. 11.101/05 (novel Lei de Falências), combinados com o artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil e a Súmula n°. 121 do E. STJ - Precedentes desta C. Corte - Confirmação da r. sentença impugnada Improvimento.*

A parte recorrente aponta violação aos arts. 62 do Decreto 7.661/45, 76, parágrafo único, da Lei 11.101/05 e 687, §5º, do CPC/73. Sustenta, em resumo, que: "*Como a constrição é anterior à bancarrota, a arrematação é válida, além do que o bem deve ser excluído da arrecadação. Deve-se observar que não haverá nenhum prejuízo à massa, pois que o produto da alienação será colocado à disposição do juízo-falimentar*" (fl. 290).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "*o síndico deveria ter sido intimado da hasta pública [...]. Tão somente por esse motivo, ainda que isoladamente considerado, é imperioso que se reconheça a nulidade da arrematação, por vício processual insanável, independente da discussão acerca de eventual preço vil*" (fl.280) , esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator